



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000387304**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501525-78.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é recorrente ANDERSON GROPPPO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**DINIZ FERNANDO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Recurso em Sentido Estrito nº 1501525-78.2024.8.26.0073**

**Recorrente: Anderson Groppo**

**Recorrido: Ministério Público**

**Comarca: Avaré**

**VOTO Nº 24.616**

**DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.  
TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.  
RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que pronunciou Anderson Groppo por tentativa de homicídio qualificado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. A defesa requereu desclassificação para lesão corporal leve, alegando desistência voluntária, e subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento do recurso.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se há indícios suficientes para a pronúncia do réu por tentativa de homicídio qualificado e se as qualificadoras devem ser mantidas.

**III. Razões de Decidir**

3. O réu foi acusado de tentar matar a vítima com diversos golpes de faca, agindo com *animus necandi*, conforme evidenciado por vídeos e depoimentos.

4. As qualificadoras não são manifestamente improcedentes, pois há indícios de que o crime foi cometido por vingança, com recurso que dificultou a defesa da vítima e meio cruel.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia exige apenas o exame da admissibilidade da acusação, não certeza condenatória. 2. As qualificadoras só podem ser excluídas se manifestamente improcedentes.

**Legislação Citada:**

CP, art. 121, § 2º, I, III e IV, c.c. art. 14, II.

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “d”.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, AgRg no AREsp 1276888/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 19/03/2019, V.U.

STJ, AgRg no HC nº 866374/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 18/12/2023, V.U.

**1) Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra a**

r. decisão de fls. 223/236, que pronunciou **ANDERSON GROPPPO** como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, c.c. art. 14, II, ambos do CP, negado o direito de recorrer em liberdade.

A d. Defesa requereu a desclassificação para lesão corporal de natureza leve, alegando que houve desistência voluntária. Subsidiariamente, requereu o afastamento das qualificadoras (fls. 245/254).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 256/260), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 284/286).

### **É o relatório.**

#### **2) Nego provimento ao recurso.**

Narra a denúncia (fls. 69/72) que, em 31/07/2024, por volta de 14h45min, na Comarca de Avaré, o réu ANDERSON GROPPPO, com manifesta intenção homicida, por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar M.G.O., mediante diversos golpes de faca.

Segundo a acusação, o réu era casado com Sara Morais de Almeida, que foi colega de trabalho da vítima em uma fábrica de costura. Semanas antes dos fatos, Sara procurou pela vítima a fim de manter relações sexuais com ele, pois seu relacionamento com o réu ANDERSON passava por uma crise. A vítima não tinha ciência de que Sara ainda era casada com o réu.

No sábado, 27/07/2024, Sara e o réu ANDERSON discutiram após a ingestão de bebida alcoólica, ocasião em que ela contou que o tinha traído com a vítima. Imbuído por vingança e por não aceitar a relação extraconjugal de Sara, ANDERSON resolveu matar a vítima.

Assim, no dia 31/07/2024, o réu ANDERSON deixou sua casa em estado de fúria e rumou até o local de trabalho da vítima na empresa “Degrade”, na posse de uma faca. O réu invadiu o local e desferiu diversos golpes no ofendido, que se encontrava de costas, trabalhando em uma máquina de costura, fato que lhe causou lesões no rosto, na região cervical,

costas, peito e ombro, inclusive com perfuração do pulmão.

Os colegas de trabalho do ofendido o isolaram em uma sala e detiveram o réu, acionando o SAMU e a Polícia Militar.

O homicídio qualificado somente não se consumou porque o ofendido foi prontamente socorrido por seus colegas de trabalho, que impediram que o réu prosseguisse na ação e prestaram socorro ao ofendido.

Com efeito, há indícios suficientes para encaminhar o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A ação foi gravada por câmeras de segurança (imagens a fls. 94).

A vítima ratificou que foi atacada pelo réu, pelas costas, enquanto trabalhava. Tomou 06 facadas e teve que receber pontos. Uma delas foi no rosto, outra na nuca, outra no ombro, outra no braço e 02 nas costas. A 6ª facada perfurou seu pulmão, tendo ficado com líquido neste órgão. Não sabia que Sara ainda era casada com o réu quando “ficaram”.

Os policiais disseram que chegaram ao local dos fatos e o réu estava detido por funcionários da fábrica. O réu confirmou que tinha atentado contra a vida da vítima por ela ter se relacionado com sua esposa.

A testemunha Sara afirmou que teve relacionamento extraconjugal com a vítima, o réu tomou conhecimento e ficou muito nervoso. No dia dos fatos, o réu saiu de casa e falou que ia “acabar com a vida dele”. Pouco tempo depois soube que a vítima havia sido atacada com facadas no local de trabalho.

A testemunha Fábio, gerente da empresa onde a vítima trabalhava, afirmou que o réu entrou escondido na fábrica. Não presenciou o momento exato dos golpes, mas tentou ajudar após o início do tumulto. A vítima tinha corrido e se refugiado em uma sala, tendo perdido muito sangue e implorado pela vida enquanto os colegas tentavam estancar os ferimentos. Manteve o réu ANDERSON fechado em outra sala até a Polícia chegar. O réu afirmou: “isso que dá mexer com a mulher dos outros”. Explicou que ficou sabendo que a vítima se desvencilhou das facadas e correu. O réu

ANDERSON soltou a faca quando outros funcionários se aproximaram e o seguraram.

O réu, em seu interrogatório, negou a intenção de matar. Disse que estava muito nervoso com a traição recém-descoberta e foi atrás do ofendido para que ele soubesse o “erro que tinha cometido”. Afirmou que a faca era para sua defesa pessoal e em momento algum pensou em tirar a vida da vítima. Relatou que conseguiu entrar escondido na fábrica, avistou a vítima trabalhando e deu a primeira facada no ombro dela, depois deu outros 04 ou 05 golpes. Quando o ofendido correu, soltou a faca em uma mesinha na frente, sentou-se e começou a chorar.

Verifica-se, portanto, que o próprio réu confirmou ter sido o autor das facadas, mas negou a intenção de matar. Ocorre que, pelo vídeo da agressão e pelas declarações da vítima, há indícios de que ele agiu com *animus necandi*, tendo golpeado o ofendido várias vezes, inclusive em região vital, provocando perfuração do pulmão. A localização dos ferimentos pode ser observada pelo laudo de fls. 87/89.

Prematura, portanto, a pretendida desclassificação porque a desistência voluntária não se mostrou clara neste momento. Com o devido respeito aos entendimentos em contrário, os jurados deverão avaliar o caso e aplica-se, por ora, o princípio *in dubio pro societate*.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

*“A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate”* (STJ, AgRg no AREsp 1276888/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T. j. 19/03/2019, V.U.).

As qualificadoras somente poderiam ser excluídas nesta fase se fossem manifestamente improcedentes, o que não é o caso. Há indícios de que o crime foi cometido por vingança após o réu descobrir a traição da esposa. Ainda, pelo vídeo da ação delitiva foi possível observar que a vítima estava trabalhando quando foi agredida pelas costas, com diversos golpes, havendo indícios de emprego de recurso que dificultou sua defesa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, conforme o depoimento do gerente da empresa, o ofendido foi agredido com diversas facadas e perdeu muito sangue, devendo ser analisado pelos jurados se referidas circunstâncias consistiram em meio cruel.

Nestes termos:

*“A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida”* (STJ, AgRg no HC nº 866374/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 18/12/2023, V.U.).

Enfim, adequada a r. decisão de 1º Grau, necessário aguardar o julgamento pelo Juiz Natural, conforme o art. 5º, XXXVIII, “d”, da CF.

**3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.**

**DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ**  
Relator